



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10835.900934/2011-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-001.262 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2020  
**Recorrente** MOVEIS REGIANI JUNQUEIROPOLIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LIMITAÇÃO POR TRIMESTRE CALENDÁRIO.**

Em razão do disposto no § 7º do art. 21 da IN 900/2008, vigente à época dos fatos, cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 65 dos autos:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento n° 11014.89454.240409.1.1.01-3703, transmitido em 24/04/2009 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de Ressarcimento de IPI, relativo ao 3º Trimestre/2008, no valor de R\$ 19.037,30.

A Delegacia de origem, em análise eletrônica datada de 05/07/2011, emitiu despacho decisório, às fls. 34, deferindo o valor de R\$ 13.112,25 e homologando

parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36186.73008.260809.1.7.01-0257.

Cientificada do despacho decisório em 25/07/2011, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/08/2011, às fls. 40/52, alegando que:

- a empresa apresentou em 24/04/2009 PER/DCOMP de Ressarcimento de IPI referente créditos do 1o trimestre de 2008, 2o trimestre de 2008 e 3o trimestre de 2008, nº 04799.00833.240409.1.1.01-0552, 42220.40691.240409.1.1.01-5686 e 11014.89454.240409.1.1.01-3703, respectivamente, resultando um saldo credor passível de ressarcimento no valor de R\$ 19.037,30.

- em 26/08/2009 apresentou Declaração de Compensação, nº 14737.81062.260809.1.7.01-9059, utilizando o saldo gerado nas PER/DCOMP de Ressarcimento do 1o, 2o e 3o trimestre de 2008 acima citados, compensando assim tributos federais (PIS/COFINS) no valor de R\$ 7.183,92, ficando ainda um saldo a compensar de R\$ 11.853,38.

- em 26/08/2009 apresentou Declaração de Compensação, nº 36186.73008.260809.1.7.01-0257, utilizando o saldo gerado na PER/DCOMP nº 14737.81062.260809.1.7.01-9059, compensando assim tributos federais (IRPJ/PIS/COFINS) no valor de R\$ 11.815,78, ficando assim um saldo a ser utilizado em futuras compensações de R\$ 37,60.

- o crédito reconhecido pela Secretaria da Receita Federal de R\$ 13.112,25, refere-se apenas à apuração do 3o trimestre/2008 (julho, agosto e setembro), e no PER/DCOMP apresentado referente esse trimestre, o saldo credor passível de ressarcimento é o valor acumulado apurado no 1o, 2o e 3o trimestre/2008, conforme demonstrado, portanto a SRF deixou de considerar o saldo credor do 1o e 2o trimestre/2008.

- diante do exposto declara que os débitos foram devidamente compensados com os créditos de IPI apurado no 1o, 2o e 3o trimestre de 2008.

A DRF de origem bloqueou o pagamento das restituições constantes dos processos nº 10835.902183/2011-11 e 10835.900933/2011-09, justificando que a contribuinte alegava compensação dos débitos constantes do presente processo com referidos créditos. Procedeu à juntada dos referidos processo por apensação.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 43/52.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão de fls. 64/68.

Em seus fundamentos, a decisão recorrida consignou que o contribuinte não observou a legislação regente dos procedimentos de pedido de ressarcimento e de realização de compensação, especificamente o artigo 21 da IN nº 900/2008. Fez as seguintes considerações quanto ao procedimento adotado pelo contribuinte:

Tem-se que o saldo credor de IPI deve ser apurado trimestralmente e objeto de PERDCOMP por trimestre-calendário. Na transmissão do PER nº 11014.89454.240409.1.1.01-3703, a contribuinte informou como período de apuração o 3º trimestre/2008, contudo no valor do pedido fez constar a soma dos saldos

credores do 1º e 2º trimestres/2008, no total de R\$ 19.037,30, considerando este valor o crédito a ser utilizado na compensação declarada nos PERDCOMPs nº 14737.81062.260809.1.7.01-9059 e 36186.73008.260809.1.7.01-0257.

E mais, enviou na mesma data PER nº 04799.00833.240409.1.1.01-0552 e 42220.40691.240409.1.1.01-5686, que se referem ao Ressarcimento de IPI do 1º Trimestre/2008 e 2º trimestre/2008, no valor de R\$ 2.153,27 e 5.925,05, respectivamente, que lhe foram integralmente reconhecidos na análise eletrônica, conforme se verifica nos processos juntados a este por apensação de nº 10835.900932/2011-56 e 10835.900933/2011-09.

Em consulta aos referidos processos de controle de crédito de Ressarcimento de IPI do 1º e 2º trimestre/2008, verifica-se que o pagamento do valor reconhecido foi bloqueado, em razão do contribuinte ter alegado a compensação dos débitos do presente processo com referidos créditos.

Com base nisto, considerou correta a negativa parcial do crédito pleiteado no pedido de ressarcimento contido no PER/DCOMP nº 11014.89454.240409.1.1.01-3703, mantendo a cobrança dos débitos decorrentes da compensação não homologada constante do PER/DCOMP nº 36186.73008.260809.1.7.01-0257.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/01/2019 (vide AR à fl. 72 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 11/02/2019, Recurso Voluntário (fls. 74/75).

Em seu recurso, o contribuinte apresentou as seguintes alegações:

Tem a presente a finalidade de requerer o reexame da matéria arguida e apresentada junto a Delegacia Tributária, no PROCESSO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE CREDITO, a fim de autorizar a compensação/restituição de crédito do IPI, como requerido nos autos 13835.900934/2011.45

É que ao contrário como decidido, o direito aos créditos de ressarcimento de IPI do 1º e 2º trimestre de 2008, esta baseado na legislação da compensação com a possibilidade de utiliza-los na quitação dos débitos em litígio. As regras formuladas, observou as regras normativas estabelecidas, em especial pela IN RFB No. 900/2008, aplicável a época.

Ao contrário como decidido, faz jus ao ressarcimento pleiteado, eis que não foi compensado como suscitado nas razões da decisão e como amplamente explicado nas razões de recurso, cuja razões são reiteradas no presente recurso voluntário.

Ao fim, pediu o reexame do caso e a reforma da decisão recorrida para que seja restituído o valor pleiteado no processo.

Juntou documento de identificação à fl. 76.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima exposto, verifica-se que o contribuinte, embora tenha requerido em seu Recurso Voluntário a reforma da decisão recorrida, não trouxe aos autos qualquer fundamentação válida a afastar as conclusões postas na decisão recorrida.

Sendo assim, por concordar com as razões ali postas, transcrevo-as a seguir, adotando-as desde já como razão de decidir, o que faço com supedâneo no disposto no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

### II- Do saldo credor de IPI

Primeiramente, cumpre delimitar que o objeto do presente processo é a análise do direito creditório oriundo de Ressarcimento de IPI do 3º Trimestre/2008, processado pelo módulo do SCC que controla este tipo de crédito, a partir de informações constantes dos PERDCOMPs enviados pela própria contribuinte.

Constata-se que ao enviar o Pedido de Ressarcimento nº 11014.89454.240409.1.1.01-3703, a contribuinte indicou crédito resultante de Ressarcimento de IPI, relativo ao 3º Trimestre/2008, no valor de R\$ 19.037,30, contudo para o referido período, conforme demonstrativo de análise do crédito, às fls. 35, e consulta ao sistema SIEFPERDCOMP, só lhe foi reconhecido o valor de R\$ 13.112,25, que restou insuficiente para homologar todas as compensações pretendidas:

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

PER/DCOMP PER/DCOMP Ativo com demonstrativo do crédito  
11014.89454.240409.1.1.01-3703 11014.89454.240409.1.1.01-3703 1 / 1

Análise Preliminar

Valor Crédito Analisado	Valor RDC Preliminar	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC Preliminar

RDC

Valor Crédito Analisado	Valor RDC calculado	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC
19.037,30	13.112,25	0,00	13.112,25	21/06/2011
	Valor RDC enviado SIEF Proc.		Origem RDC	CPF do RH
	13.112,25		SCC	

Contencioso Administrativo

Data Manifestação de Inconformidade	Valor Impugnado	Data Julgamento Manifest. Inconform.	Valor Resultado Manif. Inconform.
10/08/2011	5.925,05		

Data Recurso Voluntário

Data Recurso Voluntário	Valor Recurso Voluntário	Data Julgamento Recurso Voluntário	Valor Result. Recurso Voluntário

Data Recurso Especial

Data Recurso Especial	Valor Recurso Especial	Data Julgamento Recurso Especial	Valor Result. Recurso Especial

A interessada vinculou ao referido crédito (3º trimestre/2008) a compensação declarada no PERDCOMP nº 36186.73008.260809.1.7.01-0257, no qual informou débitos a compensar de IRPJ, PIS e COFINS, no valor principal de R\$ 10.915,00, contudo restou em aberto o saldo de R\$ 5.651,91, conforme demonstrativo, às fls. 36.

Em sua defesa, invoca seu direito aos créditos de ressarcimento de IPI do 1º de 2º trimestre/2008, e com base na legislação da compensação a possibilidade de utilizá-los na quitação dos débitos em litígio.

Verifica-se que a interessada ao formular seu pedido não observou as regras normativas estabelecidas pela IN RFB nº 900/2008:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Tem-se que o saldo credor de IPI deve ser apurado trimestralmente e objeto de PERDCOMP por trimestre-calendário. Na transmissão do PER nº 11014.89454.240409.1.1.01-3703, a contribuinte informou como período de apuração o 3º trimestre/2008, contudo no valor do pedido fez constar a soma dos saldos credores do 1º e 2º trimestres/2008, no total de R\$ 19.037,30, considerando este valor o crédito a ser utilizado na compensação declarada nos PERDCOMPs nº 14737.81062.260809.1.7.01-9059 e 36186.73008.260809.1.7.01-0257.

E mais, enviou na mesma data PER nº 04799.00833.240409.1.1.01-0552 e 42220.40691.240409.1.1.01-5686, que se referem ao Ressarcimento de IPI do 1º Trimestre/2008 e 2º trimestre/2008, no valor de R\$ 2.153,27 e 5.925,05, respectivamente, que lhe foram integralmente reconhecidos na análise eletrônica, conforme se verifica nos processos juntados a este por apensação de nº 10835.900932/2011-56 e 10835.900933/2011-09.

Em consulta aos referidos processos de controle de crédito de Ressarcimento de IPI do 1º e 2º trimestre/2008, verifica-se que o pagamento do valor reconhecido foi bloqueado, em razão do contribuinte ter alegado a compensação dos débitos do presente processo com referidos créditos.

Ressalte-se que os PER/DCOMP são submetidos a verificações preliminares, tendo por objetivo efetuar críticas comuns a todos os documentos, para fins de agrupamento de acordo com o tipo de crédito e período de apuração, ao qual se denomina "família PERDCOMP".

Para o processamento dos PER/DCOMP de Ressarcimento de IPI, os documentos são agrupados por estabelecimento detentor do crédito e por trimestre-calendário. O primeiro PER/DCOMP, onde deve constar o demonstrativo do crédito, é considerado o documento inicial e os demais, aqueles em que foi assinalado o campo "Crédito demonstrado em outro PER/DCOMP" ou em que se constatar que o crédito já foi demonstrado anteriormente, documentos derivados a ele vinculados.

Diante disso, correta a decisão administrativa que negou parte do crédito pleiteado, relativo ao Ressarcimento de IPI, PERDCOMP nº 11014.89454.240409.1.1.01-3703, por não restar configurado erro de fato, visto que o valor do crédito pretendido, relativo ao 1º trimestre/2008 e 2º trimestre/2008 foi objeto de pedido em processo de crédito que trata exclusivamente de cada período de apuração, inclusive tendo sido reconhecido à interessada.

Assim, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo em cobrança os débitos não homologados por compensação constante do PERDCOMP nº 36186.73008.260809.1.7.01-0257.

Ou seja, correto o despacho decisório que reconheceu o direito creditório limitado ao valor relacionado ao 3º trimestre de 2008, visto que, em razão do disposto no § 7º do art. 21 da IN 900/2008, vigente à época dos fatos aqui analisados, cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre calendário. Estra restrição, inclusive, encontra-se vigente até a presente data, conforme disposição contida no §1º do art. 41 da IN 1.717/2017.

De outro norte, não é demais registrar que, no que tange aos 1º e 2º trimestres de 2008, poderá o contribuinte usufruir dos créditos a eles relacionados por meio dos seus

---

respectivos PERs, os quais já foram inclusive reconhecidos eletronicamente pela fiscalização, consoante registrado na decisão recorrida (PER n.º 04799.00833.240409.1.1.01-0552 e 42220.40691.240409.1.1.01-5686, que se referem ao Ressarcimento de IPI do 1.º Trimestre/2008 e 2.º trimestre/2008, respectivamente).

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora